

PROVISÓRIO

Válter Kenji Ishida

# Prática Jurídica Penal

- Lei 12.125/25 (monitoração eletrônica do agressor)
- Súm. 676 do STJ (vedação da conversão "ex officio" da prisão em flagrante em preventiva)

11<sup>a</sup> Edição  
Revista, atualizada e ampliada

2025

## HABEAS CORPUS

### 20.1. NOÇÕES SOBRE HABEAS CORPUS

1. **Conceito.** Remédio jurídico destinado a tutelar a liberdade física do indivíduo de ir, ficar e vir, tendo por finalidade evitar ou fazer cessar a violência ou a coação à liberdade de locomoção decorrente de ilegalidade ou abuso de poder. Inicialmente visava apenas fazer cessar a prisão considerada ilegal. Todavia, à falta de outro instrumento eficaz, foi alargando a sua abrangência, alcançando quaisquer atos constritivos à liberdade. Porém, atualmente predomina, com algumas exceções, o entendimento de que deve haver algum perigo de restrição à liberdade física da pessoa. Etimologicamente significa “tomar o corpo”, fazendo a apresentação em juízo de quem estivesse detido (Nucci, *Manual de processo penal e execução penal*, p. 932-933). O conceito em geral é fornecido pelo art. 647 do CPP.

2. **Natureza jurídica:** (1) embora previsto no Código de Processo Penal, como recurso (Título II, dos recursos em geral), é uma **ação penal popular constitucional** (CF: art. 5º, LXXVIII). Não só penal, porquanto atualmente atinge outras áreas como a civil, no caso da prisão decorrente de alimentos. O *habeas corpus* é uma das modalidades da ação de impugnação e pode ser admitido como uma ação de conhecimento, objetivando uma declaração (extinção da punibilidade) ou um ato constitutivo negativo (anulação de um ato) (Nucci, *Manual de processo penal e execução penal*, p. 934). Não pode ser considerada condenatória em razão de sua gratuidade (art. 5º, LXXVII, da CF), não cabendo a condenação em custas da autoridade coatora (Dante Busana, *O habeas corpus no Brasil*, p. 54).

3. **Espécies:** (a) liberatório ou repressivo: objetiva afastar o constrangimento ilegal já efetivo à liberdade de locomoção; (b) preventivo: destina-se a afastar uma ameaça à liberdade de locomoção. Hipótese de salvo-conduto. Nesse caso, deve existir um fundado receio. Exemplo: ordem de prisão mesmo com o pagamento do

tributo sonegado (TJSP, HC 990.08.048970-4, J. 29-7-2008). Não cabe HC contra possível ato de autoridade policial que obrigue ao teste do bafômetro se não existe quaisquer investigações contra o paciente (STJ, HC 150.892-RS, Rel. Min. Nilson Naves, julgado em 2-3-2010).

(c) individual. O *habeas corpus* originariamente se prestava a atender ao constrangimento individual. (d) coletivo. Paulatinamente à semelhança do mandado de segurança coletivo, o *habeas corpus* tem sido utilizado para abranger várias pessoas, mesmo que não identificadas explicitamente na própria ação de *habeas corpus*. É a hipótese do HABEAS CORPUS N° 596.603/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti, do Superior Tribunal de Justiça, em que, além de atender um pleito individual de fixação de regime aberto a determinado paciente, fixou idêntico entendimento para todos que estiverem com pena de 1 ano e 8 meses.

Em ambas as hipóteses, os juízes e Tribunais podem expedir ou conceder ordem de *habeas corpus* de ofício, nos autos, que oficiarem, independentemente de provocação (art. 654, § 2º, do CPP).

**4. Legitimidade ativa** (art. 654, do CPP). Existem 3 sujeitos: o impetrante, o paciente e o impetrado. Impetrante é a pessoa que intenta o HC. O HC, portanto, pode ser impetrado por qualquer pessoa a seu favor ou de outrem, com ou sem capacidade postulatória, ou seja, com ou sem advogado. A regra geral, até para se seguir o Estatuto da OAB, é de que deve haver capacidade postulatória, excetuando-se situações em que prevalece o interesse do réu como no caso da revisão criminal e do *habeas corpus*. Exemplificando, o impetrante pode ser menor ou maior, capaz ou incapaz, nacional ou estrangeiro. Este pode impetrar mesmo tendo domicílio no exterior (RTJ 164/193-4). A Ministra Carmen Lúcia em agravo regimental em HC entendeu que o réu necessita de defensor e caso não pudesse pagar advogado, seria notificado a buscar auxílio junto a Defensor Público (STF, HC 102836 AgR/PE, Rel. Min. Cármen Lúcia, 21-9-2010.). Trata-se, por ora, de posicionamento isolado da Ministra. O STJ, com fundamento no art. 210 do Regimento Interno, não conheceu de *habeas corpus* sem assinatura (AgRg no HC 143.448-SP, Rel. Min. Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ-CE), julgado em 15-9-2009).

Há discussão sobre a legitimidade da pessoa. 1ª corrente. A pessoa jurídica não pode impetrar em favor de pessoa física. Tratando-se apenas de limitação de liberdade, há a vedação, embora exista atualmente a responsabilidade penal da pessoa jurídica e o *habeas corpus* sirva de instrumento para o trancamento da ação penal. 2ª corrente. A pessoa jurídica pode p. ex. em favor de seu sócio: Walfredo Cunha Campos, *Curso completo de processo penal*, p. 1.378.

O Promotor de Justiça, o Juiz de Direito e o Delegado de Polícia podem impetrar o HC, como qualquer do povo ou paciente. Não pode o Juiz e o Delegado que estiverem funcionando no inquérito ou processo-crime. O juiz, todavia, pode conceder de ofício. O Promotor mesmo funcionando pode, como por exemplo quando o juiz indefere o exame de insanidade mental para o acusado (TR1, HC 2008.01.00.061825-0/DF; Rel. Assusete Magalhães, decisão em: 17-12-2008). Essa legitimidade ministerial foi reforçada pela alteração do art. 306 do CPP pela Lei n° 12.403/11 que ordena a

comunicação de prisão de qualquer pessoa ao *parquet*. Não pode o MP impetrar no interesse da acusação (STF, HC 69.889), mas o STF já admitiu contra alteração de competência de vara criminal. Assistente de acusação: não cabe intervenção em HC, nem como terceiro interveniente, em razão da estrita disciplina que rege sua atuação (STF, HC nº 93.033/RJ, Rel. Celso de Mello, j. 01.08.2011).

**5. Legitimidade passiva:** (a) ato ilegal de particular. Não é só autoridade pública. Abrange outras hipóteses, como a retenção de paciente (função delegada do poder público) em hospital, internação compulsória de pessoa não interdita, pessoa retida por empregador; (b) Ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública: qualquer autoridade, vez que inexistente limitação pela Constituição Federal. Podem ser consideradas autoridades coatoras os colegiados abrangidos pelas Comissões Parlamentares de Inquérito e as Comissões Especiais de Investigação. É hipótese a concessão de *habeas corpus* em favor de testemunha presa por crime de perjúrio mal caracterizado (RT 739/523-532) ou ainda de pessoa ameaçada de não ver respeitado o seu direito ao silêncio (RT 779/496-504) (Dante Busana, *O habeas corpus no Brasil*, p. 70-71).

**6. Hipóteses controvertidas:** (a) Promotor como autoridade coatora: o Ministério Público detém parcela da autoridade emanada do Estado e seus atos são passíveis de *habeas corpus*, quando viciados pela ilegalidade ou abuso de poder. Todavia, se há requerimento do Ministério Público deferido pelo juiz de direito, para instauração de inquérito policial (IP), o Juiz será a autoridade coatora. Agora, se requisitar diretamente, o Promotor de Justiça será a autoridade coatora; (b) Juiz como autoridade: se requisitar. Se apenas remeter, será o Delegado de Polícia. Se o inquérito policial (IP) estiver findo e for remetido ao Judiciário, a autoridade coatora é o juiz de Direito.

**7. Admissibilidade.** O *habeas corpus* (HC) só é admitido quando há atentado à liberdade de locomoção. O STF conheceu *habeas corpus* impetrado pelo MP do RN em que se voltava contra a especialização de vara. A hipótese é inédita, pois trata de exame da restrição da acusação tratada em *habeas corpus*. O HC ministerial foi conhecido porque não se tratava de hipótese de interesse da acusação, mas de violação do princípio do juiz natural (HC 91509/RN, Rel. Min. Eros Grau, 27-10-2009). Távora e Alencar entendem que o ilícito penal deve prever pena privativa de liberdade (*Curso de direito processual penal*, p. 899). Entendemos que não há essa exigência. Exemplo: instaura-se inquérito por porte de substância entorpecente (art. 28 da Lei nº 11.343/03, em que não há previsão de pena privativa de liberdade). Nada impede que o indiciado impetre *habeas corpus* visando, por exemplo, o trancamento de inquérito policial. O STJ tem entendido que não cabe contra inquérito policial de pessoa jurídica pois o que se tutela é a liberdade de locomoção (RH 28.811). Exigem-se as condições da ação e também a prova do direito líquido e certo, não se admitindo dilação probatória. Assim, exigindo dilação e um aprofundamento maior, não cabe HC ao STJ visando discutir a prestação pecuniária sob a alegação de falta de capacidade econômica (HC 160.409-RJ, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 12-4-2011). O STJ entendeu que não cabe *habeas corpus* contra medida protetiva estipulada no art. 22 da Lei Maria da Penha (Lei n. 13.340/2006): RHC 31984/PI, Rel. Min. Jorge Mussi, 5ª T., j. 25/06/2013, DJe 06/08/2013; HC 32883/PI (decisão

monocrática), Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 15/06/2012, DJe 29/06/2012, HC 57814/SP (decisão monocrática), Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 07/05/2015, DJe 11/05/2015. Todavia, havendo possibilidade, diante da desobediência dessa medida de proteção, de gerar a prisão preventiva, o *habeas corpus* deve ser aceito nesse caso.

É vedado durante o estado de sítio (arts. 138 e 139 da CF) e admitido, na punição disciplinar, exceto na militar (art. 142, § 2º, da CF). A Súmula 395 do STF prevê que é inadmissível *habeas corpus* na hipótese de pagamento de custas processuais. Não é admitida reiteração se não advier fato novo.

8. **Cabimento** (art. 648 do CPP): o rol é apenas exemplificativo, admitindo-se outras hipóteses.

a) O CPP fala em uma fórmula genérica quando diz coação sem justa causa. Falta de justa causa para a prisão (muito comum), para o inquérito (IP) (trancamento, também comum), para a ação penal, visando a sua anulação (não muito comum) (art. 648, I). Exemplo de trancamento de ação penal foi no caso de homicídio em que estudantes de medicina eram acusados da morte de calouro. Nessa hipótese, entendeu o STJ que inexistia vinculação dos acusados através da prova testemunhal (HC 22.824/SP, rel. Min. Paulo Galotti). O trancamento da ação penal por meio do HC só é possível até a prolação de sentença e da Súmula 648 do STJ em que “a superveniência da sentença condenatória prejudica o pedido de trancamento da ação penal por falta de justa causa feito em *habeas corpus*”. (STJ, HC/ES, 6ª T., data da decisão: 14-6-2005 e Súmula 648 do STJ de 19/04/2021). O STF entende que o trancamento da ação penal é medida excepcional, restrita a situações que se reportem a conduta não constitutiva de crime em tese, ou quando já estiver extinta a punibilidade, ou, ainda, se não ocorrentes indícios mínimos da autoria (HC 92.497-SP). Cabível também a concessão do remédio heroico em processo-criminal contra menor de dezoito anos (TJSP, Revisão Criminal nº 01060211.3/5-0000-000, j. 12-8-2008) ou ainda contra internação de adolescente infrator (STF, HC 153627, Rel. Ministro JORGE MUSSI, publicação: DJe 10-12-2009). Cabe HC contra persecução penal instaurada mesmo diante do não exaurimento do procedimento administrativo-fiscal na hipótese de crime de sonegação fiscal (STF, HC 85.051/MG, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 1º-7-2005, HC 90.957/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 19-10-2007 e HC 84.423/RJ, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 24-9-2004). É cabível o HC por prisão de depositário infiel, não mais subsistindo a Súmula 619 do STF (HC 96772/SP, Relator(a): Min. Celso de Mello, j. 9-6-2009);

b) Excesso de prazo (art. 648, II). O réu, quando preso, deve ter o procedimento acelerado, devendo o procedimento terminar durante um período razoável. É a aplicação do princípio da razoável duração do processo: “O direito à razoável duração do processo não é senão o de acesso eficaz ao Poder Judiciário. Direito a que corresponde o dever estatal de julgar. No *habeas corpus*, tal dever estatal de decidir se marca por um tônus de prestação máxima” (STJ, HC 98.209-GO, j. 19-4-2011). Envolve dois aspectos extraídos do art. 7.5 do Pacto de San Jose da Costa Rica: (1) o direito de ser julgado dentro de um prazo razoável; (2) ou, no caso de falta de razoabilidade, de ser posto em liberdade (Badaró, *Processo penal*, 4ª edição, p. 76-77). Havendo desobediência

a esse prazo, haverá pedido de soltura do réu ou relaxamento do flagrante. No caso do procedimento ordinário, havia o famoso prazo de 81 dias, mas atualmente não existe um prazo aritmético no processo ordinário. Segue-se o princípio da razoabilidade (*right of a speed trial*) aplicável no estado de direito, recomendando-se que o procedimento seja finalizado em determinado prazo (STJ, Recurso Ordinário em Mandado de Segurança 21453/DF, Quinta Turma, data da decisão: 19-4-2007, DJ, 4-6-2007). Nesse sentido, o Tribunal Europeu de Direitos Humanos (TEDH) elegeu 3 critérios para aferição do descumprimento ou não do princípio da razoabilidade: (1) a complexidade do caso, que abrange a complexidade dos fatos, a quantidade de testemunhas e de réus, a dificuldade probatória etc. Nesse sentido, o STF, HC 157582, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento de liminar de 19.06.2018, inadmitindo o excesso de prazo: “Das razões do indeferimento do pedido pelo TJSP destaco o seguinte trecho: ‘...Assim, verifica-se que não há notícia de atuação irregular do Magistrado, que, ao que parece, vem conduzindo a causa com a celeridade razoável, mesmo diante das dificuldades e circunstâncias que envolvem o caso concreto. É possível, portanto, concluir que a manutenção da prisão dos pacientes é justamente para garantir a ordem pública e o regular trâmite da instrução processual, além de assegurar futura aplicação da lei penal. Reitera-se, como muito bem apontado pelo I. doutrinador Válder Kenji Ishida, em sua obra de Prática Jurídica de Habeas Corpus, ‘Existem motivos justificadores do excesso de prazo: a pluralidade de réus, a expedição de cartas precatórias, o ajuizamento de inúmeras medidas liberatórias e a existência de outros processos criminais em andamento (STF, HC 113189/RS, Relator (a): Min. CARMÉN LÚCIA, j. 2-4-2013, 2ª Turma)’ (São Paulo, Atlas 2015, pág. 165), o que se verifica no presente caso. [...] Assim, não se tratando de decisão manifestamente contrária à jurisprudência do STF ou de flagrante hipótese de constrangimento ilegal, e salvo melhor juízo na apreciação de eventual impetração de novo pedido de habeas corpus a ser distribuído nos termos da competência constitucional desta Corte (CF, art. 102), descabe afastar a aplicação da Súmula 691 do STF”; (2) a atividade processual do imputado (réu), ou seja, a influência sua na demora do processo, advindo daí o teor da Súmula nº 64 do STJ (“Não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa”); (3) a conduta da autoridade judiciária, aferindo-se se o magistrado foi diligente ou não (Gustavo Henrique Badaró, *Processo penal*, 4ª edição, p. 78, nota de rodapé 145). Dentro da garantia razoável duração do processo, é possível reconhecer o excesso de prazo após o encerramento da instrução (STJ, RHC 20.566-BA, j. 12-6-2007). A simples soma aritmética não vem mais sendo considerada pela jurisprudência, buscando critérios que definam melhor o excesso de prazo (TJSP, HC 990.09.072393-9, j. 28-5-2009).

A contagem é global ou por inteiro, desprezando-se o desrespeito ao prazo individual. O termo final no procedimento ordinário é a finalização da instrução. Esse termo *ad quem* é criticado por Badaró (*Processo penal*, 4ª edição, p. 83), para quem o direito à razoável duração do processo não pode ser reduzido ao direito à razoável duração da instrução. Em razão do elevado número de pedidos, o STJ acabou editando súmulas sobre a matéria. Nesse sentido, a Súmula 52 do STJ que prevê que, finda a fase instrutória, não há que se falar em excesso; a Súmula 64,

prevendo que não há excesso quando provocada pela defesa e Súmula 21, dizendo que, no procedimento do Júri, pronunciado o réu fica superada a alegação de excesso de prazo. Outrossim, admite-se o excesso de prazo em que existe complexidade do caso, sem que se possa falar aí em constrangimento ilegal (STJ, HC 104.510).

**Excesso de prazo no tribunal.** Condenado o réu em primeiro grau, normalmente não se admite excesso de prazo para julgamento de réu preso aguardando julgamento de apelação. Mas no julgamento do HC nº 560.144/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro do STJ, considerando a data da prisão temporária: “No presente caso, a prisão temporária do paciente ocorreu em 4/6/2015, tendo sido posteriormente convalidada em custódia preventiva. Finda a instrução criminal, o paciente foi condenado a uma pena total de 8 anos de reclusão em 11/7/2016, tendo-lhe sido negado o direito de apelar em liberdade (e-STJ fls. 34/53). Ultrapassa, ao meu ver, todos os limites de razoabilidade o fato de o condenado aguardar custodiado por quase 5 anos o julgamento do seu recurso de apelação, mormente se considerado não haver notícia de nenhum fato que justifique tamanha demora, tanto que o feito recebeu parecer ministerial em 5/6/2017, ou seja, há mais de 2 anos e 10 meses, e ainda assim o recurso não teve sequer lançado o relatório para a revisão.” Não cabe alegação de excesso de prazo em razão da demora para se julgar revisão criminal (STJ, HC 169.605-GO, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 19-8-2010).

c) *Habeas corpus* (HC) por coação de autoridade incompetente, salvo prisão em flagrante (art. 648, III). Exemplificando, um juiz federal ordena a prisão preventiva de um estelionatário em razão do atingimento de um órgão federal. Tempos depois, entende que é incompetente por inexistir afetamento do órgão federal e encaminha o caso ao juiz estadual. Nesse caso deveria revogar a prisão, pois nesse caso seria incompetente. Se não revogar, caberia *habeas corpus* ao tribunal regional federal, pois a autoridade coatora é o juiz federal.

d) *Habeas corpus* (HC) por ter cessado o motivo que autorizou a coação (art. 648, IV). Exemplificando, já houve vencimento do tempo de prisão cumprido. O paciente deveria ser liberado, mas não o foi.

e) *Habeas corpus* (HC) pela não concessão de fiança (art. 648, V) (art. 5º, LXVI, da CF). O texto constitucional inadmite prisão em razão da possibilidade de fiança. Exemplificando, no crime de detenção, preso em flagrante delito por homicídio culposo, possui o agente criminoso direito à liberdade provisória com fiança a ser estipulada pela autoridade policial. Não estipulada, cabe a impetração de *habeas corpus* ao juiz.

f) *Habeas corpus* (HC) por processo manifestamente nulo (art. 648, VI). Exemplificando: falta de condição da ação. Pode ser reconhecido durante o processo ou após o trânsito. Nestes casos, só substituirá a apelação ou a revisão criminal se o prejuízo for irreparável. É a hipótese em que se anula por HC decisão judicial que mantém o trânsito em julgado de sentença, em que o réu se recusa a assinar o termo de recurso, mas manifesta explicitamente o desejo de recorrer (TJSP, HC 2126622-08.2014, j. 02.09.2014).

g) *Habeas corpus* (HC) quando estiver extinta a punibilidade pelas causas do art. 107 do CP (art. 648, VII). O réu pede o reconhecimento da prescrição da pretensão

executória que já ocorreu. O juiz não admite. Cabe *habeas corpus* impugnando essa decisão em razão do patente constrangimento ilegal.

Não se admite *habeas corpus* no caso de condenação por multa visando à redução de pena. Não cabe também *habeas corpus* da punição disciplinar militar que não envolva prisão, aplicando-se a Súmula 694 do STF (“Não cabe *habeas corpus* contra a imposição da pena de exclusão de militar ou de perda de patente ou de função pública”). Também não cabe *habeas corpus* contra punição que envolva prisão disciplinar contra militar<sup>1</sup>, mas admite-se em algumas hipóteses, como incompetência da autoridade, falta de previsão legal para a punição, inobservância das formalidades legais ou excesso de prazo da medida (Nucci, *Manual de processo penal e execução penal*, p. 936). Já se admitiu *habeas corpus* para liberação de passaporte em hipótese de cessação da prisão preventiva sem previsão de retenção de passaporte (STJ, HC 128.938-SP, Rel. Min. Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ-SP), julgado em 4-8-2009).

### 9. Competência:

a) primeira instância: para trancar inquérito policial (IP), quando autoridade coatora for o delegado ou coação exercida por particulares (competência do juiz criminal);

b) do Tribunal de Justiça: quando a autoridade for o MP, inclusive o Promotor (art. 74, IV, da Constituição estadual c.c. art. 96, III, da CF). Competência por prerrogativa de função. Inobstante a Súmula 690 que previa a competência do STF para julgar HC contra decisão de turma recursal, prevalece atualmente o entendimento da competência do Tribunal de Justiça (STF, HC nº 86.834/SP);

c) do Tribunal Regional Federal: quando a autoridade coatora for o juiz federal (art. 108, I, *d*, da CF) ou for Procurador da República que atue perante o Tribunal;

d) do STJ: art. 105, I, *c*, da CF: quando a autoridade coatora for Governador, Desembargador, membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, dos Tribunais Regionais Eleitorais, dos Tribunais Regionais do Trabalho, dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e do MP da União que oficiem perante os Tribunais, bem como quando o coator for tribunal sujeito à sua competência ou Ministro de Estado. A EC 23, de 2-9-1999, incluiu no art. 105, I, o Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica;

e) do STF: art. 102, I, *d* e *i*, da CF: quando a autoridade coatora for Presidente da República, Vice-presidente, membros do Congresso, Ministros do STF (não cabe HC para o pleno contra ato de seus ministros: STF, HC 91.207-RJ, 170.263 170.285, 170.328, 170.330, 186.296, 186.297 e MS 36.422) e o Procurador-Geral da República. Ainda autoridade ou funcionário cujo ato esteja diretamente vinculado à competência do STF. O STF é competente quando a autoridade coatora for tribunal superior (STJ, TSE, TST, STM) e quando for *habeas corpus* ligado à sua competência originária. EC 22/99: atos colegiados dos TRF e dos Tribunais Estaduais passaram a ser de competência

1. Não se admite mais a prisão disciplinar do bombeiro e do policial militar (art. 18, do Decreto-lei nº 667/69, com a redação fornecida pela Lei nº 13.967, de 26 de dezembro de 2.019).

do STJ. A Súmula 691 do STF prevê que não compete ao mesmo conhecer de HC contra decisão que indefere liminar. No caso de HC contra decisão de turma recursal de juizado especial criminal, competente é o tribunal estadual ou federal.

f) juízes eleitorais e tribunais eleitorais são competentes em relação a crimes eleitorais.

10. **Processamento.** Qualquer pessoa pode interpor (art. 654, § 1º, *a, b e c*, do CPP). Autor da ação: **impetrante**, que pode ser ou não o paciente. Se for advogado, não há necessidade de petição. Não é aceita petição apócrifa (sem assinatura). Admite-se por telegrama, radiograma, telex, fax. Atualmente, admite-se também via processo eletrônico. Autenticação da assinatura: há divergência, mas o melhor entendimento é o da dispensabilidade (qualquer do povo).

**Provas:** deve vir a petição instruída com provas (documentos, certidões), admitindo-se o rol de testemunhas. O indeferimento não constitui irregularidade em razão da sumariedade. Prevalece o entendimento de que não cabe a produção de prova, devendo o impetrante apresentar toda documentação necessária (**RSTJ** 149/440). Em se tratando de investigação por colegiado, deve haver prova de que o relator foi provocado e se manifestou sobre o assunto, sob pena de falta de interesse de agir (STF, HC 92702/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, 18-2-2010).

**Liminar em *habeas corpus*** (art. 660, § 2º, CPP): é admissível, se os documentos evidenciarem a ilegalidade: “Acerca do assunto, Válder Kenji Ishida, leciona: A liminar constitui-se em providência cautelar em ação de conhecimento que é o *habeas corpus* (para alguma ação mandamental). A medida cautelar é então um provimento judicial. A liminar, portanto, possui um caráter emergencial, traduzindo-se em solução acauteladora do direito líquido e certo restritivo da liberdade física. Nesse sentido, a medida liminar é uma exteriorização da providência cautelar. Distingue-se do objeto do *mandamus*. Esse se volta contra o ato coator ou abusivo. Já a medida liminar leva em conta a possível inviabilidade da decisão que concede a ordem. (Prática Jurídica de Habeas Corpus. São Paulo: Alas, 2015, p. 126-127 - grifei)” (TJSC - HC 5046253-20.2020.8.24.0000 - 5.ª Câmara Criminal – Rel. Luiz Neri Oliveira de Souza - j. 21/1/2021).

Já se concedeu HC em sede de liminar contra decisão transitada em julgado com sentença e acórdão. Tal HC colocou a pena novamente no mínimo legal porque os maus antecedentes existentes nos autos não eram suficientes para gerar o incremento. Outrossim, também alterou o regime fechado para o semiaberto porque os maus antecedentes não podem por si só fundamentar o regime mais gravoso (STJ, HC 103.520-SP, j. 9-4-2008). Todavia, não há previsão legal expressa de concessão de liminar, é admitida pela doutrina e jurisprudência, exigindo a demonstração inequívoca do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris* (STJ, HC 103.520-SP, j. 9-4-2008). Ao contrário, poderá o juiz rejeitar o *habeas corpus* liminarmente, quando as alegações forem manifestamente improcedentes (art. 663 do CPP). Poderá (é o normal) mandar emendar.

Recebida a inicial, o juiz ou tribunal poderá determinar que o impetrante seja imediatamente apresentado (art. 656 do CPP), exceto se gravemente enfermo

ou não estiver sob a guarda da autoridade para a qual foi expedida a ordem (art. 657 do CPP). Se houver desobediência da ordem judicial, será expedido mandado de prisão contra o detentor (art. 656, parágrafo único, CPP). Verificada a cessação da violência ou coação, julgar-se-á prejudicado o pedido (art. 659 do CPP). Serão requisitadas informações por escrito da autoridade coatora (art. 662, CPP). O *habeas corpus* (HC) pode ser concedido sem as informações. Determina a realização de diligências (art. 660 do CPP). Interrogatório do paciente. Decisão em 24 horas (art. 660, do CPP). MP: só há previsão de intervenção na 2ª instância (Decreto-lei nº 552, de 1969), mas em primeira instância poderá o juiz abrir-lhe vista. O prazo do MP é de dois dias.

**Juízo monocrático.** O STJ vem entendendo que se aplica a regra do art. 932, III do CPC de 2015, permitindo no processo penal, inclusive no *habeas corpus*, a decisão pelo próprio relator, sem a necessidade do órgão colegiado na hipótese de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior (*caput*) ou, ainda, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (§ 1º) (AgRg no HC 98195/SP, j. 21-10-2008). O STF, todavia, não tem admitido o juízo monocrático do STJ, mencionando que só caberia quando o recurso houvesse perdido o seu objeto ou quando for manifestamente intempestivo, incabível ou improcedente, não cabendo sua aplicação na hipótese de não apreciação por não vislumbrar excesso de linguagem na decisão de pronúncia (HC 96.123, j. 3-2-2009). Todavia, persiste a atuação do STJ, havendo decisão monocrática da Ministra Laurita Vaz no REsp 1.111.919/RS. No caso de tribunal, o STJ possui entendimento de que existe necessidade da intimação do defensor quando existir requerimento expresso (STJ, HC nº 427.562/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, j. 13/03/2018).

**Julgamento e efeitos:** (a) implica seja posto em liberdade (art. 660, § 1º, do CPP); (b) se for liberdade com fiança, o juiz a arbitrará, podendo ser prestada em juízo e, posteriormente, remetida para a autoridade coatora (art. 660, § 3º, do CPP); (c) se for preventivo, o juiz expedirá o salvo-conduto (art. 660, § 4º, CPP); (d) efeito extensivo: a decisão poderá se estender ao corréu, desde que não trate de questões pessoais; (e) no caso de anulação, o *habeas corpus* (HC) será renovado a partir do momento em que verificado o vício (art. 652, CPP); (f) trancamento de IP ou ação penal: impedirá o curso normal.

11. **Recursos:** (a) recurso de ofício da decisão que concede (art. 574, I, do CPP); (b) Recurso em sentido estrito (Rese) (art. 581, X, CPP) da decisão concessiva ou denegatória de primeira instância; (c) da decisão denegatória de Tribunal ou de Presidente de Tribunal cabe recurso ordinário constitucional ao próprio Tribunal superior.

## 20.2. PEÇAS SOBRE *HABEAS CORPUS*

### Modelo de petição inicial de *habeas corpus*

Em negrito: teor da peça; sem negrito: observações sobre a peça.

Excelentíssimo Senhor Doutor \_\_\_\_\_

(espaçamento de dez linhas)

\_\_\_\_\_, (nome), brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/\_\_\_ sob o nº\_\_\_\_\_, com escritório profissional na Rua \_\_\_\_\_, nº\_\_\_\_\_, vem à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal, combinado com o art. 647 ss do CPP, impetrar a presente ordem de “HABEAS CORPUS”, com pedido de liminar, contra ato do \_\_\_\_\_ (se for Juiz de Vara Criminal, colocar MM. Juízo da \_\_\_ Vara Criminal) (autoridade coatora), em favor de \_\_\_\_\_ (paciente), brasileiro, casado, entregador de pizzas, residente e domiciliado a Rua \_\_\_\_\_, nº\_\_\_\_\_, Comarca de \_\_\_\_\_, pelos motivos de fato e direito a seguir aduzidos:

#### 1 DO RELATÓRIO: (ou “DOS FATOS”)

Narre a questão. Se a questão for Exame da OAB, o relatório quase que se confunde com a questão apresentada.

Se for hipótese de relaxamento de flagrante, por exemplo narre a sequência processual:

**“O paciente foi denunciado como incurso no art. 155, “caput” c.c. art. 14, inciso II, ambos do Código Penal. Foi preso em flagrante delito em 10 de novembro de 2011. A autoridade policial se recusou a arbitrar a fiança, alegando que o paciente possuía antecedentes, embora inexistassem processos com trânsito em julgado.**

**Em juízo, após recebida a denúncia, a prisão em flagrante foi convertida em preventiva, sob o argumento de que o acusado possuía antecedentes. O réu foi citado e interrogado, negando a prática delitativa: furto tentado de motocicleta.**

**Em 12 de janeiro de 2012 foi requerida a liberdade provisória com ou sem fiança ao paciente e em 10 de março de 2012 foi requerido o relaxamento da prisão, pois já se verificava o excesso de prazo na formação da culpa, pedidos estes negados pelo MM. Juiz em 23 de março de 2012. Quanto à manutenção da preventiva, o MM. Juiz reiterou fundamentação anterior e quanto ao excesso de prazo, entendeu que tal fato estava totalmente justificável em razão da quantidade de testemunhas a serem ouvidas.”**

**Audiência de instrução foi designada para o dia 14 de abril de 2012 e foi realizada com a oitiva de dois policiais militares, sendo designada nova data para oitiva de vítima e testemunha que, intimadas, não compareceram. Nova audiência será realizada em 6 de junho de 2012, quando o paciente completará quase 210 dias preso de forma meramente cautelar.**

#### 2 DA MANIFESTAÇÃO (ou “DO DIREITO”)

Aqui se deve explorar a tese, defendendo a mesma, e apontando se possível doutrina e jurisprudência pertinente.

Se for sobre o caso acima mencionado, teríamos:

**“A prisão cautelar possui um caráter excepcional e recomenda, além da compatibilidade de seus fundamentos com o princípio da presunção da inocência, uma outra série**

de precauções, para que suas consequências sejam minimizadas. Relevante precaução é aquela relativa à duração da prisão de natureza cautelar. É necessário haver um prazo legítimo de sacrifício ao direito de liberdade, em função das exigências processuais” (Cf. Antônio Magalhães Gomes Filho. In: *Presunção de inocência e prisão cautelar*, Saraiva, 1991) (menção de doutrina).

Duas irregularidades se explicitam.

A primeira é o flagrante desrespeito à alteração da Lei nº 12.403/11 que veda a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva na hipótese de furto simples tentado.

A segunda pelo excesso de prazo para finalização da instrução.

No entanto, esse prazo que legitimaria a prisão cautelar do paciente já se esgotou, pois o mesmo encontra-se preso à disposição da Justiça desde 10 de novembro de 2011, ou seja, há 150 dias.

O motivo de força maior que está atrasando o processo e tornando eterna a situação indefinida do paciente é a falta reiterada de testemunhas de acusação. A defesa em nada contribuiu para tal atraso.

No sentido da necessidade de a pessoa ser julgada dentro de um prazo razoável já se posicionou o STJ:

“A Convenção Americana sobre Direitos Humanos, adotada no Brasil através do Decreto nº 678/92, consigna a ideia de que toda pessoa detida ou retida tem direito de ser julgada dentro de um prazo razoável ou ser posta em liberdade sem prejuízo de que se prossiga o processo” (HC 19.473/SP, 5ª Turma, rel. Min. Edson Vidigal, j. 26.3.02, DJU 22.4.02).

### 3 DO PEDIDO

Aqui surge o pedido, que no caso do “HC” possui várias vertentes: (1) pedir a extinção da punibilidade em razão por exemplo de prescrição; (2) a nulidade do ato ou do processo, como por exemplo a falta de citação pessoal e a falta de suspensão do processo (art. 366 do CPP); a falta de justa causa decretando-se o trancamento da ação penal (se não houver sentença) ou a cassação da sentença (se houver a mesma); (3) a revogação da prisão preventiva ou o relaxamento do flagrante etc.

No caso aqui examinado:

“Diante do exposto, configurado o constrangimento ilegal a que está sendo submetido o paciente, caracterizado pela falta de liberação do acusado quando examinada a prisão em flagrante e ainda pelo excesso de prazo em sua manutenção na prisão, aguarda o impetrante seja concedida a ordem impetrada com base nos artigos 647 e 648, inciso \_\_\_\_\_, do CPP, com a concessão de liminar, já que presentes o “fumus boni iuris” e o “periculum in mora”, julgando ao final, favorável o presente pedido, com a concessão do “writ”, concedendo-se ao paciente o direito de permanecer em liberdade, aguardando-se a prolação de sentença, expedindo-se alvará de soltura, como foram de INTEIRA JUSTIÇA.”

Termos em que  
pede deferimento

\_\_\_\_\_, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2\_\_\_\_.

\_\_\_\_\_  
OAB – Seção São Paulo sob nº \_\_\_\_\_

### 20.3. FLUXOGRAMA

Petição de *habeas corpus* dirigida ao juiz, presidente do Tribunal, por qualquer pessoa denominada impetrante, instruída com provas.



Autoridade judiciária aprecia pedido de liminar.



Autoridade judiciária determina se quiser apresentação do paciente.



Autoridade judiciária requisita informações à autoridade coatora.



Autoridade judiciária realiza o interrogatório do paciente.



Autoridade judiciária decide o HC.

### 20.4. JURISPRUDÊNCIA

TJSP. “*Habeas Corpus*. Interposição de recurso de apelação pelo réu. Reconhecimento de que a vontade do réu em apelar constante em certidão lavrada no mandado de intimação pelo oficial de justiça substitui a assinatura de termo de recurso pelo sentenciado. Garantia da ampla defesa. Reconhecimento da nulidade da decretação do trânsito em julgado e a determinação de intimação do novo defensor do paciente, já constituído nos autos na origem, devolvendo-lhe o prazo para que possa oferecer as razões de apelação. Ordem concedida para este fim” (TJSP, HC 2126622-08.2014, j. 2.9.2014).

STJ. Informativo nº 0443 – Período: 16 a 20 de agosto de 2010. HC. LIBERDADE. JULGAMENTO. REVISÃO CRIMINAL. O paciente foi condenado à pena de 24 anos de reclusão e 280 dias-multa pela prática do delito tipificado no art. 157, § 3º, última parte, do CP, sendo a sentença confirmada em sede de apelação, transitando em julgado. Afirma-se, no *habeas corpus* impetrado nesta Corte, que o acusado está sofrendo constrangimento ilegal decorrente da demora no julgamento da Revisão Criminal ajuizada no Tribunal Federal da 1ª Região, postulando, em razão disso, que ele seja posto em liberdade. Para

o Min. Relator, mostra-se incabível o pedido do paciente, visto que sua prisão decorre de sentença condenatória transitada em julgado e a ação revisional não possui efeito suspensivo capaz de impedir a execução do julgado. Por outro lado, quanto ao paciente aguardar há aproximadamente um ano e oito meses o julgamento da revisão criminal, após consulta ao sítio daquele tribunal, na internet, constatou-se que os autos encontram-se atualmente relatados e conclusos ao revisor, revelando-se, diante das informações prestadas pela autoridade coatora, razoável a tramitação do feito. Diante do exposto, a Turma denegou a ordem, recomendando ao tribunal prioridade no julgamento da revisão criminal (HC 169.605-GO, Rel. Min. Og Fernandes, j. em 19.8.2010).

**STF. INFORMATIVO Nº 575 DO STF.** “Habeas Corpus” e Falta de Interesse de Agir. O Tribunal não conheceu de *habeas corpus* em que se apontava como autoridade coatora o Procurador-Geral da República. Na espécie, o Procurador-Geral da República requisitara a instauração de procedimento investigatório para apurar a ocorrência de crimes contra a ordem tributária supostamente praticados pelo paciente, Deputado Federal. Acolhida a requisição ministerial, instaurara-se inquérito, tendo sido atribuída relatoria à Min. Cármen Lúcia, a qual exarara decisão na qual fizera expressa referência ao enquadramento dos fatos com caracterizadores, em tese, do crime previsto no art. 1º da Lei 8.137/90. Alegava o impetrante que não poderia ser investigado pela suposta prática desse delito por inexistir auto de infração anteriormente lançado. Requeria, liminarmente, a imediata suspensão do aludido procedimento investigatório e, no mérito, o arquivamento do inquérito. Registrou-se, inicialmente, que a autoridade apontada como coatora seria o Procurador-Geral da República, não obstante os pedidos formulados buscarem o trancamento de inquérito cuja instauração decorreria de decisão fundamentada proferida por Ministra do Tribunal. Tendo em conta informação prestada pela Min. Cármen Lúcia, no sentido de que a matéria objeto deste *writ* não teria sido suscitada nos autos daquele inquérito, entendeu-se que não poderia ser conhecida a impetração por falta de interesse de agir do impetrante, uma vez que os fundamentos fáticos e jurídicos motivadores do *habeas corpus* não teriam sido submetidos à apreciação da relatora do inquérito cuja regularidade estaria sendo manifestamente questionada neste feito. Citou-se a jurisprudência da Corte segundo

a qual, para caracterizar-se o interesse de agir na via do *habeas corpus*, é necessário que a pretensão posta no *writ* seja previamente levada à avaliação do relator do feito questionado. Observou-se, inclusive, que tal entendimento foi objeto do Enunciado 692 da Súmula do STF (“Não se conhece de ‘habeas corpus’ contra omissão de relator de extradição, se fundado em fato ou direito estrangeiro cuja prova não constava dos autos, nem foi ele provocado a respeito”), o qual, destinado aos processos de extradição, aplicar-se-ia, *mutatis mutandis*, ao presente caso. Assim, tratando o *habeas corpus* de suposta irregularidade ocorrida no curso de inquérito, imprescindível que a causa de pedir seja veiculada nos autos respectivos diretamente ao relator, dando-lhe oportunidade de conhecer, sanar ou, ao menos, se manifestar a respeito da pretensão deduzida (STF, HC 92702/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, 18.2.2010).

**INFORMATIVO Nº 565 DO STF. SEGUNDA TURMA.** HC: Ministério Público e Legitimidade. O Ministério Público de primeira instância é parte legítima para impetrar, perante o STF, *habeas corpus* no interesse da acusação. Com base nesse entendimento, a Turma, preliminarmente, conheceu de *habeas corpus* em que o Ministério Público do Estado do Rio Grande Norte questionava a especialização, por meio de resolução, de vara do tribunal local. Quanto ao mérito, indeferiu-se o *writ*, reportando-se ao que decidido no HC 85060/PR (DJE, de 13.2.2009) – no qual se assentara que a mencionada especialização não afronta o princípio do juiz natural, porquanto a distribuição de competência por natureza de feitos não é matéria alcançada pela reserva da lei em sentido estrito, mas apenas pelo princípio da legalidade afirmado no art. 5º, II, da CF (HC 91509/RN, Rel. Min. Eros Grau, 27.10.2009).

**AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TURMA RECURSAL. COMPETÊNCIA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SUPERAÇÃO DA SÚMULA 690 DESTA CORTE.** I – Compete ao Tribunal de Justiça do Estado processar e julgar *habeas corpus* impetrado contra ato emanado de Turma Recursal. II – Com o entendimento firmado no julgamento do HC 86.834/SP, fica superada a Súmula 690 desta Corte. III – Agravo regimental desprovido (STF – HC-AgR 89378/RJ – Rio de Janeiro, Ag. Reg. no *Habeas Corpus*, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Julgamento: 28.11.2006. Órgão Julgador: 1ª T.).

**HABEAS CORPUS. PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A DO CÓDIGO PENAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO (ANIMUS REM SIBI HABENDI). IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES. AÇÃO PENAL COM TRÂNSITO EM JULGADO. PREJUÍZO.** 1. A discussão sobre ausência de dolo não pode ser revista na via acanhada do *habeas corpus*, eis que envolve reexame de matéria fática controvertida. Precedentes. 2. Relativamente à tipificação, o Supremo Tribunal Federal decidiu que “o artigo 3º da Lei nº 9.983/2000 apenas transmudou a base legal da imputação do crime da alínea ‘d’ do artigo 95 da Lei nº 8.212/1991 para o artigo 168-A do Código Penal, sem alterar o elemento subjetivo do tipo, que é o dolo genérico. Daí a improcedência da alegação de *abolitio criminis* ao argumento de que a lei mencionada teria alterado o elemento subjetivo, passando a exigir o *animus rem sibi habendi*”. Precedentes. 3. O objeto da ação era o trancamento da ação penal, cuja decisão transitou em julgado. 4. *Habeas corpus* prejudicado (STF – HC 86478/AC – Acre, *Habeas Corpus*, Rel. Min. Cármen Lúcia, Julgamento: 21.11.2006, Órgão Julgador: 1ª T.).

**“HABEAS CORPUS” – CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (LEI Nº 8.137/90, ART. 1º) – CRÉDITO TRIBUTÁRIO AINDA NÃO CONSTITUÍDO DEFINITIVAMENTE – PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO-FISCAL AINDA EM CURSO QUANDO OFERECIDA A DENÚNCIA – AJUIZAMENTO PREMATURO DA AÇÃO PENAL – IMPOSSIBILIDADE – AUSÊNCIA DE TIPICIDADE PENAL – RECONHECIMENTO DA CONFIGURAÇÃO DE CONDUTA TÍPICA SOMENTE POSSÍVEL APÓS A DEFINITIVA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO – INVIABILIDADE DA INSTAURAÇÃO DA PERSECUÇÃO PENAL, MESMO EM SEDE DE INQUÉRITO POLICIAL, ENQUANTO A CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NÃO SE REVESTIR DE DEFINITIVIDADE – AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A “PERSECUTIO CRIMINIS”,**

**SE INSTAURADO INQUÉRITO POLICIAL OU AJUIZADA AÇÃO PENAL ANTES DE ENCERRADO, EM CARÁTER DEFINITIVO, O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO-FISCAL – OCORRÊNCIA, EM TAL SITUAÇÃO, DE INJUSTO CONSTRANGIMENTO, PORQUE DESTITUÍDA DE TIPICIDADE PENAL A CONDUTA OBJETO DE INVESTIGAÇÃO PELO PODER PÚBLICO – CONSEQUENTE IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DOS ATOS PERSECUTÓRIOS – INVALIDAÇÃO, DESDE A ORIGEM, POR AUSÊNCIA DE FATO TÍPICO, DO PROCEDIMENTO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL DE PERSECUÇÃO PENAL – PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – “HABEAS CORPUS” DEFERIDO.** Enquanto o crédito tributário não se constituir, definitivamente, em sede administrativa, não se terá por caracterizado, no plano da tipicidade penal, o crime contra a ordem tributária, tal como previsto no art. 1º da Lei nº 8.137/90. É que, até então, não havendo sido ainda reconhecida a exigibilidade do crédito tributário (“an debeatur”) e determinado o respectivo valor (“quantum debeatur”), estar-se-á diante de conduta absolutamente desvestida de tipicidade penal. – A instauração de persecução penal, desse modo, nos crimes contra a ordem tributária definidos no art. 1º da Lei nº 8.137/90 somente se legitimará, mesmo em sede de investigação policial, após a definitiva constituição do crédito tributário, pois, antes que tal ocorra, o comportamento do agente será penalmente irrelevante, porque manifestamente atípico. Precedentes. Se o Ministério Público, no entanto, independentemente da “representação fiscal para fins penais” a que se refere o art. 83 da Lei nº 9.430/96, dispuser, por outros meios, de elementos que lhe permitam comprovar a definitividade da constituição do crédito tributário, poderá, então, de modo legítimo, fazer instaurar os pertinentes atos de persecução penal por delitos contra a ordem tributária. – A questão do início da prescrição penal nos delitos contra a ordem tributária. Precedentes (STF – HC 85329/SP – São Paulo, *Habeas Corpus*, Rel. Min. Celso de Mello, Julgamento: 21.11.2006, Órgão Julgador: 2ª T.).

## 20.5. SÚMULAS

### STF

---

**Súmula 695:** Não cabe *habeas corpus* quando já extinta a pena privativa de liberdade.

**Súmula 694:** Não cabe *habeas corpus* contra imposição da pena de exclusão militar ou de perda de patente ou de função pública.

**Súmula 693:** Não cabe *habeas corpus* contra decisão condenatória a pena de multa, ou relativo a processo em curso por infração penal a que a pena pecuniária seja a única cominada.

**Súmula 692:** Não se conhece de *habeas corpus* contra omissão de relator de extradição, se fundado em fato ou direito estrangeiro cuja prova não constava dos autos, nem foi ele provocado a respeito.

**Súmula 691:** Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão do relator que, em *habeas corpus* requerido a Tribunal Superior, indefere a liminar.

**Súmula 690:** Compete originariamente ao Supremo Tribunal Federal o julgamento de *habeas corpus* contra decisão de turma recursal de juizados especiais criminais. Esta Súmula encontra-se totalmente superada, já que nossa Corte Maior entende que a competência é do TJ ou do TRF (STF, HC 104892, DJ 12.8.2010).

**Súmula 648:** A superveniência da sentença condenatória prejudica o pedido de trancamento da ação penal por falta de justa causa feito em *habeas corpus*.

**Súmula 606:** Não cabe *habeas corpus* originário para o tribunal pleno de decisão de turma, ou do plenário, proferida em *habeas corpus* ou no respectivo recurso.

**Súmula 431:** É nulo o julgamento de recurso criminal, na segunda instância, sem prévia intimação ou publicação da pauta, salvo em *habeas corpus*.

**Súmula 395:** Não se conhece de recurso de *habeas corpus* cujo objeto seja resolver sobre ônus das custas, por não estar mais em causa a liberdade de locomoção.

**Súmula 344:** Sentença de primeira instância concessiva de *habeas corpus*, em caso de crime praticado em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, está sujeita a recurso “ex officio”.

**Súmula 319:** O prazo do recurso ordinário para o Supremo Tribunal Federal, em *habeas corpus* ou mandado de segurança, é de cinco dias.

**Súmula 299:** O recurso ordinário e o extraordinário interpostos no mesmo processo de mandado de segurança, ou de *habeas corpus*, serão julgados conjuntamente pelo tribunal pleno.

**Súmula 208:** O assistente do Ministério Público não pode recorrer, extraordinariamente, de decisão concessiva de *habeas corpus*.

## 20.6. RECLAMAÇÃO

Reclamação é uma ação que cabe contra decisão que deixe de cumprir os julgados dos tribunais, incluindo as súmulas vinculantes (Nucci, *Prática forense penal*, p. 221), ofendendo sua autoridade ou ameaçando a sua competência. Encontra-se prevista nos arts. 988 a 993 do CPC de 2015 e no art. 103-A, § 3º da CF. Apesar da menção como recurso, existe uma discordância quanto à sua natureza jurídica, sendo tratada para alguns, como ação constitucional, incidente processual ou ainda

como direito de petição. Existe nesse sentido uma relação com a ação ordinária, ao se ordenar a citação do beneficiário (art. 989, III, do CPC de 2015), aproximando-se de uma verdadeira ação. E este parece ser o entendimento correto porquanto o CPC não o incluiu no Título II (dos recursos) e sim no Título I. Outrossim, com o advento do novo CPC, antes restrito ao STF, STJ, TSE e STM, seu uso foi largamente expandido para todos os tribunais (art. 988, § 1º, do CPC de 2015). As hipóteses estão descritas no art. 988, com a redação dada pela Lei 13.256/2016, que efetuou a primeira alteração legislativa no novo CPC “I – preservar a competência do tribunal; II – garantir a autoridade das decisões do tribunal; III – garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; IV – garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência” (Maria Eduarda Andrade e Silva, Análise crítica da disciplina da reclamação no novo Código de Processo Civil, “in” www.conteudojuridico.com.br).

A petição é dirigida ao Presidente do tribunal (art. 998, § 2º do CPC de 2015) e após a sua autuação, é dirigida ao relator. O MP Estadual possui legitimidade para interpor reclamação, prescindindo da atuação do Procurador-geral da República (STF, RCL 7358). Não existe prazo para interposição, mas não é possível após o trânsito em julgado (Nucci, *Prática forense penal*, p. 221). O relator requisitará informações no prazo de 10 dias e poderá suspender o ato ou o processo (art. 989, I e II, do CPC de 2015). Qualquer interessado poderá impugnar o pedido do reclamante (art. 990 do CPC de 2015). Se julgada procedente pelo plenário do tribunal, este determinará a cassação da medida exorbitante ou a medida adequada para preservar sua competência (art. 992 do CPC).

### 20.6.1. Peças sobre reclamação

Observações:

A peça é direcionada ao presidente do tribunal, mas é encaminhado ao relator do processo.

Não há razões de recurso e a petição deve conter as razões.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE \_\_\_\_\_**

Referência: Proc. nº \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_ (nome), vem, por seu advogado abaixo assinado, com o devido respeito, perante V. Exa., nos termos do art. 13 da Lei nº 8.038/90 e artigo \_\_\_\_ do Regimento Interno, apresentar a presente